



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.001 - ES (2009/0042593-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ÁTRIO PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MARETO CALIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de mandado de segurança originariamente impetrado a fim de reconhecer a ilegalidade de homologação de licitação e adjudicação de objeto em favor da empresa vencedora, em razão da violação de diversas regras previstas no edital.
2. A origem extinguiu o feito sem resolução de mérito por entender que as questões debatidas necessitavam de dilação probatória.
3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao princípio da vinculação ao edital, na medida em que não é necessária prova pericial para demonstrar (i) que as assinaturas apostas nos atestados de visita técnica não são das pessoas arroladas no edital de licitação como habilitadas para tanto, (ii) que os preços propostos para os uniforme são manifestamente inexecutáveis e (iii) que a empresa vencedora não demonstrou que presta ou prestou serviços de mesma quantidade de pessoas e prazos estabelecidos.
4. O acórdão recorrido merece ser mantido na integralidade.
5. Todas as controvérsias suscitadas na inicial dependem de dilação de prova - pericial ou de outra espécie -, *especialmente* no que diz respeito à viabilidade dos preços oferecidos pela licitante vencedora e à sua qualificação técnica. Não há, nos presentes autos, qualquer documento ou outro tipo de prova que permita concluir no sentido apontado nas razões recursais.
6. No mais, em relação às assinaturas apostas nos atestados de visita técnica, observa-se que a cláusula editalícia a que faz menção a recorrente no recurso ordinário não estipula que tais atestados deverão ser assinados pelas pessoas arroladas em seu Anexo IX. Seu teor é claro no sentido de que o Anexo IX apenas traz a relação e telefones de contato das Secretarias dos Juízos (v. fl. 40, e-STJ).
7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.001 - ES (2009/0042593-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ÁTRIO PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADO : **LUIZ ROBERTO MARETO CALIL E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Átrio Projetos, Construções e Serviços Ltda. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR CARÊNCIA DE INTERESSE-ADEQUAÇÃO.

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao princípio da vinculação ao edital, na medida em que não é necessária prova pericial para demonstrar (i) que as assinaturas apostas nos atestados de visita técnica não são das pessoas arroladas no edital de licitação como habilitadas para tanto, (ii) que os preços propostos para os uniforme são manifestamente inexequíveis e (iii) que a empresa vencedora não demonstrou que presta ou prestou serviços de mesmos quantidade de pessoas e prazos estabelecidos.

Sem contra-razões.

O recurso foi regularmente processado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.001 - ES (2009/0042593-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de mandado de segurança originariamente impetrado a fim de reconhecer a ilegalidade de homologação de licitação e adjudicação de objeto em favor da empresa vencedora, em razão da violação de diversas regras previstas no edital.
2. A origem extinguiu o feito sem resolução de mérito por entender que as questões debatidas necessitavam de dilação probatória.
3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao princípio da vinculação ao edital, na medida em que não é necessária prova pericial para demonstrar (i) que as assinaturas apostas nos atestados de visita técnica não são das pessoas arroladas no edital de licitação como habilitadas para tanto, (ii) que os preços propostos para os uniforme são manifestamente inexequíveis e (iii) que a empresa vencedora não demonstrou que presta ou prestou serviços de mesmos quantidade de pessoas e prazos estabelecidos.
4. O acórdão recorrido merece ser mantido na integralidade.
5. Todas as controvérsias suscitadas na inicial dependem de dilação de prova - pericial ou de outra espécie -, *especialmente* no que diz respeito à viabilidade dos preços oferecidos pela licitante vencedora e à sua qualificação técnica. Não há, nos presentes autos, qualquer documento ou outro tipo de prova que permita concluir no sentido apontado nas razões recursais.
6. No mais, em relação às assinaturas apostas nos atestados de visita técnica, observa-se que a cláusula editalícia a que faz menção a recorrente no recurso ordinário não estipula que tais atestados deverão ser assinados pelas pessoas arroladas em seu Anexo IX. Seu teor é claro no sentido de que o Anexo IX apenas traz a relação e telefones de contado das Secretarias dos Juízos (v. fl. 40, e-STJ).
7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de mandado de segurança originariamente impetrado a fim de reconhecer a ilegalidade de homologação de licitação e adjudicação de objeto em favor da empresa vencedora, em razão da violação de diversas regras previstas no edital.

A origem extinguiu o feito sem resolução de mérito por entender que as questões debatidas necessitavam de dilação probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao princípio da vinculação ao edital, na medida em que não é necessária prova pericial para demonstrar (i) que as assinaturas apostas nos atestados de visita técnica não são das pessoas arroladas no edital de licitação como habilitadas para tanto, (ii) que os preços propostos para os uniforme são manifestamente inexeqüíveis e (iii) que a empresa vencedora não demonstrou que presta ou prestou serviços de mesmos quantidade de pessoas e prazos estabelecidos.

O acórdão recorrido merece ser mantido na integralidade.

Todas as controvérsias suscitadas na inicial dependem de dilação de prova - pericial ou de outra espécie -, *especialmente* no que diz respeito à viabilidade dos preços oferecidos pela licitante vencedora e à sua qualificação técnica. Não há, nos presentes autos, qualquer documento ou outro tipo de prova que permita concluir no sentido apontado nas razões recursais.

No mais, em relação às assinaturas apostas nos atestados de visitação técnica, observa-se que a cláusula editalícia a que faz menção a recorrente no recurso ordinário não estipula que tais atestados deverão ser assinados pelas pessoas arroladas em seu Anexo IX. Seu teor é claro no sentido de que o Anexo IX apenas traz a relação e telefones de contado das Secretarias dos Juízos (v. fl. 40, e-STJ).

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0042593-0

RMS 29.001 / ES

Números Origem: 100080004276 108682008 200800112331 200800892989
24080069925

PAUTA: 09/08/2011

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÁTRIO PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MARETO CALIL E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.